



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.030 – COSIT
DATA	29 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.99.00

Mercadoria: Espada *iaito* com bainha, destinada à prática esportiva da arte marcial japonesa de desembainhar a espada (*iaido*), constituída por lâmina cega não afiável de liga alumínio-zinco e cabo de madeira enrolado por cordas de algodão, apropriada para o uso “solo” em treinamento e competições esportivas, inadequada para o uso como arma de combate, com comprimento de 170 cm e peso de 820 g, embalada em caixa.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente na petição inicial:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas pelo consulente e obtidas por meio de pesquisas evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma espada *iaito* com bainha, destinada à prática esportiva da arte marcial japonesa de desembainhar a espada (*iaido*), constituída por: bainha (*saya*) amarrada com corda de algodão (*sageo*), lâmina em liga de alumínio-zinco, cabo (*tsuka*) de madeira enrolado por cordas de algodão (*tsuka-ito*), pomo metálico (*kashira*), peça ornamental (*menuki*), guarda metálica em bronze (*tsuba*), espaçadores (*seppa*) em latão e elemento de fixação lâmina-cabo (*habaki*) em latão.

3. Visando garantir a segurança dos praticantes da arte marcial japonesa *iaido*, a lâmina não é passível de afiação devido ao tipo de forja e liga metálica da qual é constituída (liga alumínio-zinco). A espada é destinada apenas ao uso “solo” em treinamentos e competições esportivas, sendo inadequada para o uso em combate. A mercadoria tem o comprimento de 170 cm e peso de 820 g; embalada em caixa.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste em espada *iaito* com bainha, destinada exclusivamente à prática esportiva, constituída por cabo em madeira e uma lâmina cega não afiável de liga metálica alumínio-zinco, apropriada para o uso “solo” em treinamento e competições e inadequada para o uso como arma de combate.

7. O consulente informa que pretende classificar a mercadoria na posição 93.07 (“*Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.*”). As Nesh respectivas assim orientam:

A presente posição abrange armas, tais como sabres, espadas (incluindo as bengalas-estoques), baionetas, lanças, dardos, piques, alabardas, crises, alfanges e punhais de qualquer tipo, estiletos e adagas. As lâminas destas armas são, em geral, de aços especiais, e comportam, em alguns casos, copos mais ou menos trabalhados. (grifou-se)

[...]

8. Segundo informações obtidas em publicação especializada em sítio da *internet*, a espada *iaito* “tem uma lâmina não afiada e não pode ser usada para cortar. [...]. No Japão, a lâmina da espada *iaito* não é feita de aço, mas sim de liga de zinco-alumínio ou liga de níquel que não é passível de ser temperada ou afiada. A espada de treinamento foi projetada como tal para ser isenta da lei de registro

de espadas jūtōhō. Portanto, uma iaito não é adequada para exercícios de contato e destina-se apenas à prática solo.¹ (grifou-se; tradução nossa)

9. Diante das características da mercadoria em estudo, fica evidente que não se trata de uma arma da posição 93.07, mas de equipamento desenvolvido especificamente para a prática esportiva de uma arte marcial em estilo “solo”.

10. Por sua vez, as Nesh do Capítulo 95 (“Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios”) esclarecem que:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende os brinquedos e os jogos para divertimento de crianças e de adultos, artigos e aparelhos para ginástica, atletismo e outros esportes ou para pesca à linha, certos artigos de caça, bem como os carrosséis e outras diversões de parques e feiras.

Cada uma das posições do presente Capítulo abrange também as partes ou acessórios dos artigos deste Capítulo, desde que reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a estes e não estejam excluídos pela Nota 1 do presente Capítulo.

Os artigos do presente Capítulo podem ser de quaisquer matérias, com exceção de: metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas. Estes artigos podem, todavia, conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância dessas matérias.

[...]

(grifou-se)

11. A posição 95.06 se refere a equipamentos para a prática esportiva, sendo que as respectivas Nesh apresentam exemplos de artigos contidos nessa posição, úteis para compreensão do seu alcance:

Entre os artigos incluídos nesta posição, citam-se:

[...]

10) Material de esgrima, tais como floretes, sabres, espadas e suas partes (por exemplo, lâminas, copos, punhos, pontas de segurança), etc. (grifou-se)

[...]

12. Diante das Nesh acima reproduzidas, fica evidente que a mercadoria em análise, por se caracterizar como um equipamento para a prática esportiva, é contida pela posição 95.06, a qual apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

95.06	<i>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.</i>
9506.1	- <i>Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:</i>
9506.2	- <i>Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:</i>
9506.3	- <i>Tacos e outros equipamentos para golfe:</i>
9506.40.00	- <i>Artigos e equipamentos para tênis de mesa</i>
9506.5	- <i>Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:</i>
9506.6	- <i>Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:</i>
9506.70.00	- <i>Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado</i>
9506.9	- <i>Outros:</i>

¹ CAMBAL, Abigail. *What is Iaito and Why is it Ideal for Iaido Practice?* In: Juliana Cummings. **Swordisblog**. [S.l.]. 10/05/2023. Disponível em: <https://swordis.com/blog/iaito-sword/>. Acesso em: 01/02/2024.

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Como a mercadoria sob estudo não se amolda aos textos precedentes, ela se enquadra na subposição de primeiro nível 9506.9 (“- Outros:”), a qual contém as seguintes subposições de segundo nível:

9506.9	- Outros:
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
9506.99.00	-- Outros

15. Por não se destinar à pratica de “cultura física, ginástica ou atletismo”, a mercadoria resta abarcada pela subposição de segundo nível 9506.99.00, que não apresenta aberturas regionais em itens e subitens, correspondendo, desta forma, à sua classificação final na NCM.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.9 e da subposição de segundo nível 9506.99.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9506.99.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA